



LEI 641 DE 21 DE OUTUBRO DE 2003

**DISPÕE SOBRE A ARBORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MISSAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano da sede do Município e da sede dos distritos são considerados bens de interesse comum para a população.

Parágrafo Único – Todas as ações que interfiram nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei, respeitando as legislações - Estadual e Federal - vigentes.

Art. 2º - Para o cumprimento dos preceitos desta Lei, o Município manterá serviço especializado sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte.

Parágrafo Único - em situações que justifiquem a necessidade a Administração Municipal poderá contratar serviços de terceiros.

Art. 3º - Os serviços de arborização urbana constituem-se de planejamento, produção de mudas, plantio, poda e eliminação, os quais serão executados mediante aplicação de critérios técnicos contidos nesta Lei.

Art. 4º – A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte ou através de convênios com outros órgãos e entidades promoverá:

I – produção de mudas ornamentais e a execução de arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;

II – estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, educação ambiental, além de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de mão-de-obra para as tarefas de arborização evitando a rotatividade de operários após o período de experiência;

III – preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

IV – prevenção e combate a pragas e doenças das árvores;

V – adoção de medidas de proteção às arvores, principalmente àquelas ameaçadas de extinção;

VI – realização periódica de Inventário da Arborização Urbana.

Art. 5º - A produção de mudas poderá ser feita em viveiro próprio ou mediante convênios ou contratos em viveiros particulares ou de outros órgãos e entidades.

Parágrafo Único – A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, fará a programação de plantio com antecedência suficiente para a produção de mudas.

Art. 6º - O transplante das mudas para o local definitivo far-se-á em período chuvoso e seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

I – a muda deverá ser alinhada no espaço entre 50(cinquenta) a 80(oitenta) centímetros do meio-fio;

II – deverá ser mantida a distância mínima de 5(cinco) metros de postes da rede de energia elétrica;

III – será utilizada, preferencialmente, a mesma espécie de árvore em uma mesma via pública;

IV – manter livre de calçamento, no mínimo uma área de 1m² (um metro quadrado) ao redor de cada árvore plantada;

V – deverá ser provida a adubação e proteção para as árvores plantadas, quando for necessário;

VI – a distância mínima entre as árvores deverá ser de 5(cinco) metros para árvores de pequeno porte e de 8(oito) a 12(doze) metros para árvores de grande porte, dependendo da espécie adotada.

Art. 7º - Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro das disposições desta Lei.

Parágrafo Único – Entende-se como poda a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população.

Art. 8º - Fica proibida a poda drástica de árvores, a qual consiste na eliminação total de seus galhos.

Art. 9º - Em árvores jovens, será adotada a poda de formação e condução, visando a boa formação e equilíbrio da copa.

Art. 10 – Em árvores adultas somente será admitida a poda de limpeza, com a eliminação de galhos secos ou que interfiram na rede elétrica, ou ainda, galhos muito baixos que possam prejudicar a livre circulação de veículos e pessoas.

Art. 11 – O serviço de poda deverá ser feito dentro das condições de segurança, com a utilização de EPI – Equipamentos de Proteção Individual, a ser fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Fica proibida a realização da poda e corte de árvores em dias chuvosos.

Art. 12 – O corte de árvores somente será autorizado quando:

I – estiver podre, ocada, ameaçando cair;

II – estiver localizada incorretamente em entradas de veículos, no meio da calçada, fora do alinhamento permitido;

III – for de espécie não recomendada para o local;

IV – estiver morta;

V – estiver infestada de pragas e/ou doenças, e for considerada irrecuperável após vistoria técnica;

Art. 13 – A autorização será fornecida formalmente pela Comissão de Arborização Urbana, mediante prévia vistoria, assinada pela Comissão de Arborização Urbana.

Parágrafo Único – O corte será feito exclusivamente pelo serviço de arborização da Prefeitura Municipal.

Art. 14 – Constitui contravenção penal, de acordo com a Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1965, o ato de matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, e ainda, árvores imunes de corte.

Art. 15 – É proibida a prática de anelagem e envenenamento visando a morte da árvore.

Art. 16 – É liberado o corte de qualquer árvore situada dentro dos lotes urbanos pelo seu proprietário, exceto quando a árvore for imune de corte ou pertencer à Reserva Legal.

Art. 17 – A adequação de praças, parques e canteiros centrais, levará em conta a existência de árvores no local, sendo proibido o seu corte ou mediante projeto piloto de remodelagem da mesma.

Art. 18 – A substituição total de árvores em uma via pública, somente será permitida se justificada tecnicamente e com a autorização do órgão competente mediante parecer prévio da Comissão de Arborização Urbana.

Art. 19 – Fica proibido cortar ou podar qualquer árvore da arborização pública, com a justificativa de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único – Este artigo não se aplica às placas de sinalização de trânsito e semáforos.

Art. 20 – As construções e reformas que impliquem na alteração de entradas de veículos, somente serão autorizadas após o parecer da Comissão de Arborização Urbana.

Parágrafo Único – Se a alteração implicar na remoção de árvore, a mesma deverá ser previamente substituída no espaço mais próximo possível.

Art. 21 – O município poderá cobrar uma taxa para o corte de árvores, quando requeridas.

Art. 22 – A madeira proveniente do corte de árvores será estocada e vendida pelo município e a renda será revertida ao Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal.

Parágrafo Único - O produto da poda de limpeza será aproveitado para a produção de adubo orgânico.

Art. 23 – É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores para os canteiros arborizados.

Art. 24 – Os andaimes e cercas de construções não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados logo após a conclusão das obras.

Art. 25 – Não será permitida a pintura dos troncos das árvores.

Art. 26 – É proibido amarrar animais nas árvores e apoiar cordão de isolamento em árvores jovens.

Art. 27 – A Comissão Municipal de Arborização Urbana aplicará multa de 2,5 a 10(dois e meio a dez) salários mínimos por árvore aos infratores desta Lei, sem prejuízo da ação de outros órgãos.

§ 1º - As multas serão aplicadas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - Os recursos advindos das multas aplicadas, serão destinadas ao FUNDEFLO - Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal.

Art. 28 – Nos projetos de loteamento urbano será exigido o plantio de no mínimo uma árvore para cada parcela de área.

Art. 29 – Nas praças e bosques serão utilizadas preferencialmente espécies de árvores nativas da região.

Art. 30 – O Poder Público Municipal poderá definir, através de ato legal, quais árvores são imunes de corte.

Art. 31 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 21 DE OUTUBRO DE 2003.


Laci Deonísio Gièhl
Prefeito Municipal